

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: DL 147/2003

Artigo: 2º
3º
4º

Assunto: Bens em circulação - Bens sem destinatário específico – Bens do activo imobilizado

Processo: F254 2006040– despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 19-07-06

Conteúdo:

1. No âmbito da sua actividade, a exponente dedica-se à construção e manutenção de redes industriais de gás e afins. Para proceder a essas manutenções, mantém e transporta nas suas viaturas um determinado número de peças e material diverso, pelo que solicita esclarecimentos quanto aos procedimentos a adoptar relativamente ao transporte diário desses materiais.
2. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto - Lei 147/2003, de 11/7, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.
3. Nos termos do artº 1º do citado regime, *"Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte"* entendendo-se como tal, a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes - alínea b) nº1, artº 2º.
4. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia e com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do citado diploma.
5. A obrigatoriedade do processamento do documento de transporte não está condicionada à efectiva transmissão dos bens, bastando apenas que esses bens se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição ..., etc..., por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência –alínea a) nº 2 do artº 2º.
6. Por sua vez, determina o nº 1 do artº 6º do citado Regime que, os documentos de transporte devem ser processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artº 2º do Código do IVA e pelos detentores dos bens, antes do início da sua circulação.
7. Quando se trata de bens em circulação sem destinatário específico, ou sem conhecimento prévio dos bens que vão ser incorporados em cada local de destino, poderá o sujeito passivo emitir documento de transporte global, conforme nº 6 do artº 4º do Regime de Bens em Circulação.
8. Nessa situação (emissão de documento global), no sentido de justificar os fornecimentos que forem sendo feitos, deve ter-se em atenção as alíneas a) e b) daquele preceito, sendo que, nos termos da alínea b), *"No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a*

mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente".

9. Relativamente ao caso em apreciação, propomos o seguinte procedimento, já superiormente sancionado:

9.1. Atendendo ao elevado número de peças a transportar, e caso os bens utilizados nas reparações sejam repostos sempre que se inicie um novo transporte, o sujeito passivo poderá utilizar uma guia de transporte à qual anexará uma relação com a discriminação dos bens em circulação, constando na guia "material conforme relação anexa", funcionando a guia e a relação anexa como documento global previsto no n.º 6 do art.º 4.º do Regime de Bens em Circulação.

9.2. Na guia de transporte constarão todos os elementos exigidos, à excepção da discriminação dos bens, a qual será feita na relação anexa.

9.3. Contudo, também neste caso, à medida que forem feitos fornecimentos, devem os mesmos ser registados em documento próprio, conforme referido no ponto 8 da presente informação.

10. Refere o n.º 1 do art.º 6.º do Regime de Bens em Circulação que os documentos de transporte devem ser emitidos antes do início da circulação dos bens. Assim sendo, deverá ser emitido novo documento de transporte sempre que os veículos voltem a sair das instalações em que se inicia um novo transporte.

11. Quanto aos bens em circulação que fazem parte do activo imobilizado (nomeadamente as ferramentas), não carecem de acompanhamento de documento de transporte, uma vez que estão excluídos do âmbito do Regime de Bens em Circulação, conforme alínea c) do n.º 1 do art.º 3.º, podendo no entanto, ser exigida prova da sua proveniência e destino, a qual poderá ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo dessa proveniência e destino (n.ºs 3 e 4 do art.º 3.º).